

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 896/2019

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---|--|
| | Altera a <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , a <u>Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002</u> , a <u>Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</u> , e a <u>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</u> , para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública. |
| | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: |
| | Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a forma de publicação dos atos da administração pública. |
| <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> | Art. 2º A <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: | "Art. 21. |
| III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. | III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal. |
| Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. | "Art. 34. |
| § 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário , a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. | § 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de ^ sítio eletrônico oficial , a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. |
| <u>Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002</u> | Art. 3º A <u>Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: | "Art. 4º |



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 896/2019

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---|---|
| I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local , e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; | I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ^A , facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal ^A ; |
| Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 | Art. 4º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 10. |
| Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: | VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, 15 dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 | Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 15. |
| Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório: | § 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante: |
| I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação ; e | I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles ^A ; e |
| | Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União. |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 896/2019

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---------------------|--|
| | <p>Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p> |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 09/09/2019 10:16)